



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11400/09

Objeto: Concurso Público
Órgão/Entidade: Prefeitura de Cacimbas
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Nilton de Almeida

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Concessão de registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01761/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 11400/09, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Cacimbas/PB no exercício de 2009, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *CONCEDER* o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados conforme quadro abaixo:

1.1 Cargo: Gari

Item	Nome	Classificação	Portaria	Fls.
01	Fabírcia Maria Gonçalves da Silva	16º ¹	024/2011	972

(1) O ato de nomeação do candidato José Carlos de Farias, classificado em 15º lugar (fls. 346), foi tornado sem efeito, por não atender à convocação, conforme documentação às fls. 970 e 971.

1.2 Cargo: Assistente Administrativo

Item	Nome	Classificação	Portaria	Fls.
01	Maria do Socorro Oliveira Simões	11º	025/2011	978
02	Ervânia Alves de Oliveira	12º	026/2011	979
03	Josinalda Almeida Elias	13º	027/2011	980
04	Luana Santos da Conceição	14º	028/2011	981
05	Luciana Pereira dos Santos Marques	15º	029/2011	982
06	Damião Pereira Costa	16º	030/2011	983

1.3 Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais

Item	Nome	Classificação	Portaria	Fls.
01	Maria de Fátima Cunha Fernandes	55º	031/2011	987
02	Djalma Rodrigues da Cunha	56º	032/2011	985
03	Irisvan Fernandes dos Santos	57º	033/2011	986



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11400/09

04	Cleide Alves Pereira	58º	034/2011	987
05	Maria José de Araújo	59º	035/2011	988
06	Maria Erivanda da Silva Alexandre	60º	036/2011	989

2) *ARQUIVAR* os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de agosto de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11400/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11400/09 trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Cacimbas/PB, no exercício de 2009, os quais foram considerados legais e concedidos os competentes registros através das decisões consubstanciadas no Acórdão AC2-TC 866/2010, fls. 871/879 e no Acórdão AC2-TC 278/2011, fls. 941/943.

Nesta ocasião, a Auditoria de Gestão de Pessoal - DIGEP passou a analisar os documentos encartados aos autos e emitiu relatório, às fls. 991/992, onde concluiu pela concessão de registro as novas nomeações encaminhadas a este Tribunal de Contas, por estarem regulares.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não transitou pelo Ministério Público para emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Tribunal de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Da análise efetuada pela Auditoria deste Tribunal, constatou-se que as nomeações foram realizadas dentro da normalidade, motivo pelo qual, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, *CONCEDA* o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados no relatório da Auditoria as fls. 991 e archive-se os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR